



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.156 - AL
(2009/0194366-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : LUIS VIANA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte formado sem a cópia da procuração ou do substabelecimento outorgado pelos agravados à advogada subscritora do recurso especial, peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. Precedentes.

– Nos termos do entendimento firmado nessa Corte Superior de Justiça, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.156 - AL
(2009/0194366-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIS VIANA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

LUIS VIANA DA FONSECA e OUTROS interpõem agravo regimental contra a decisão do em. Ministro Og Fernandes, às fls. 582-585, que deu provimento ao agravo regimental manejado pela União, às fls. 568-580, para reconsiderar decisão anterior de provimento do agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial e, assim, não conhecer do referido agravo de instrumento.

O decisório foi assim fundamentado:

[...]

O presente recurso merece prosperar, razão pela qual reconsidero a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, salvo se houver defeito na formação do instrumento.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que:

O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso, verifica-se que não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento. Desse modo, torna-se imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula nº 115 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.215.835/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 8/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL AO JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 115/STJ.

1. Não constando do instrumento de agravo cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, tem-se por Superior Tribunal de Justiça inexistente o apelo nobre interposto, porquanto a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso, incidindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fim de esclarecimentos. (EDcl no AgRg no Ag 1.205.566/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 13/9/2010) Falta de procuração outorgada à advogada signatária do recurso especial. Súmula 115. Defeito insanável nos recursos dirigidos à instância excepcional. Inaplicável o art. 13 do Cód. de Pr. Civil. Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.065.820/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 5/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia; neste caso, apesar de ter sido juntada a procuração do advogado que interpôs o Agravo de Instrumento, não foi anexada a procuração do causídico que subscreveu o Recurso Especial.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.237.766/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 17/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de procuração do advogado subscritor das razões de recurso especial é óbice para a inadmissão do apelo, que deve ser tido como inexistente. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A juntada posterior da procuração, ocorrida com as razões de agravo de instrumento, não é capaz de suprir tal irregularidade, pois não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.195.730/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2009, DJe 7/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte, reputa-se inexistente o recurso especial interposto por advogado que não possua instrumento de procuração nos autos.

2. No caso, constatou-se que as advogadas que subscrevem a petição do recurso especial não possuem poderes para tanto. É que o documento de representação processual, atestando o substabelecimento de poderes para as mesmas, só foi acostado aos autos em data posterior à interposição do apelo excepcional, o que não se mostra possível em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.125.605/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe 29/5/2009)

Ante o exposto, com base no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, RECONSIDERO a decisão agravada e, nessa extensão, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Os agravantes alegam que, "no caso sub examen, NÃO há que se falar em aplicação da Súmula 115 do STJ, porquanto os Agravantes coligiram SIM (fls. e-STJ 23 e 24) - ao instrumento do Agravo a cópia da procuração dos advogados subscritores do recurso (Agravo), ou seja, o recurso NÃO foi interposto por advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem procuração nos autos".

Sustentam, ademais, que é caso de "revogação de mandato, o que, com a constituição dos novos procuradores, através da petição e procuração de fls. e-STJ 23 e 24, à inteligência do art. 44, do CPC, além da revogação da antiga procuração dos advogados que atuaram anteriormente no processo, tal como a Dra. Regina Célia Leal Xavier, restou demonstrada a regularidade de representação dos atuais patronos".

Seguem afirmando que "não se está diante de hipótese de descumprimento do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, já que os Agravantes jungiram ao instrumento do agravo todos os documentos obrigatórios estabelecidos no retromencionado dispositivo, especialmente a procuração dos únicos advogados habilitados a patrocinar os interesses dos Agravantes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.156 - AL
(2009/0194366-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O decisum não merece reforma.

Inafastável a incidência do Enunciado n. 115 do STJ, uma vez que se revela deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte formado sem a cópia da procuração ou do substabelecimento outorgado pelos agravados à advogada Dra. Regina Célia Leal Xavier, subscritora do recurso especial, peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido se firmou, há muito, a jurisprudência deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Insuficiência da cópia integral dos autos originais, exigindo-se especial cuidado da parte recorrente com as peças obrigatórias, principalmente com as procurações outorgadas pelas partes no curso do processo. Aplicação do disposto no art. 544, parágrafo primeiro, do CPC.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1321835/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia; neste caso, apesar de ter sido juntada a procuração do advogado que interpôs o Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento, não foi anexada a procuração do causídico que subscreveu o Recurso Especial.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.237.766/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 17.5.2010.)

Com efeito, assinala-se que, mesmo com a revogação do mandato da subscritora do recurso especial, os agravantes deveriam proceder à juntada da referida procuração quando da interposição do agravo de instrumento, pois, nos termos do entendimento firmado nessa Corte Superior de Justiça, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 115/STJ.

2. Esta Corte assentou entendimento de que não cabe a conversão do processo em diligência, quando ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364418/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL DO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do recurso especial.

3. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n.º 115 do STJ).*

4. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1230278/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011)*

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0194366-8 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.239.156 / AL

Números Origem: 200380000063650 200905000652057 418519

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS VIANA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS VIANA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.